



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

SECRETARIA MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO

PUBLICADO NO PLACAR

Em 04/09/2019

Glaucele dos Santos Alves

Glaucele dos Santos Alves
Chefe de Divisão V
Decreto nº 0516/2019

DECRETO N.º 1.296 DE 04 de SETEMBRO DE 2019

Regulamenta e disciplina a dedução da base de cálculo dos serviços descritos no item 7.02 e 7.05 da lista de serviços descrita no art. 47 da Lei Municipal nº. 957/91 e alterações, e dá outras providências,

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GURUPI, no uso das atribuições legais e constitucionais e que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO que o Poder Público deve adotar medidas tendentes à simplificação da ordem tributária, e ao controle das deduções da base de cálculo na construção civil,

D E C R E T A:

DO REGISTRO ELETRÔNICO DE CONSTRUTORAS, OBRAS E MATERIAIS – RECOM

Art. 1º. Fica instituído o Registro eletrônico de Construtoras, Obras e Materiais – ReCOM, sistema eletrônico exclusivo para gerenciamento de dedução de materiais da base de cálculo do ISSQN, na emissão de Notas Fiscais de Serviços Eletrônica, referente aos subitens 07.02 e 07.05 da lista de serviços descrita no Anexo I Lei Municipal nº. 957/91.

§ 1º. O ReCOM é de preenchimento obrigatório pelas empresas prestadores de serviços de construção civil, e o seu não preenchimento impedirá qualquer dedução da base de cálculo do ISSQN de que trata o art. 47 da Lei Municipal nº. 957/91.

§ 2º. O Sistema ReCOM deverá ser acessado no endereço eletrônico <http://www.gurupi.to.gov.br> ou www.webiss.com.br/gurupito.

Art. 2º. O Sistema ReCOM aplica-se a toda execução, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica ocorrida dentro do território do Município de Gurupi, relativamente às atividades dos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços de ISSQN do Anexo I da Lei Municipal nº. 957/91, sendo obrigatória para efeito da dedução do valor de materiais adquiridos de terceiros e incorporados nas obras, do valor das mercadorias produzidas pelo próprio prestador fora do local da obra e sujeitas ao ICMS, e do valor das subempreitadas desde que tributadas e que tenha sido recolhido o respectivo ISS neste Município.

Carvalho



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

desde que indique no documento eletrônico o número de inscrição do Cadastro de Obras de Construção Civil;

III – ao concreto, quando adquiridos de terceiros e produzidos fora da obra, desde que tenha sido recolhido o respectivo ISSQN.

Parágrafo único. A dedução referida no inciso I deste artigo só será admitida relativamente aos materiais que se incorporem ou se consumam na execução das obras, excetuando todos os demais, dentre eles:

- a) escoras, andaimes, torres e formas;
- b) ferramentas, máquinas e respectiva manutenção;
- c) materiais adquiridos para a formação de estoque ou armazenagem fora dos canteiros de obras antes de sua efetiva utilização;
- d) materiais recebidos na obra, após a concessão do respectivo habite-se;
- e) combustíveis, materiais de consumo, materiais de instalação provisória, refeições e similares;
- f) os adquiridos com documento fiscal irregular, por recibos, nota fiscal de venda sem identificação do consumidor ou em que não conste o local da obra.

Art. 6º. A nota fiscal eletrônica de compra de materiais deverá ser registrada no Sistema ReCOM previamente à emissão da NFS-e a que se pretende deduzir a base de cálculo, e sua apresentação será exclusivamente em arquivo no formato xml, emitida através de sistema de NF-e do Estado de Tocantins ou qualquer outro Estado da Federação, e a mercadoria deverá ter como endereço de entrega a obra previamente cadastrada pelo contribuinte.

§ 1º. O arquivo xml, somente poderá ser registrado até o prazo de 90 (noventa) dias após a emissão da Nota Fiscal Eletrônica de compra de material de terceiro, ou de materiais produzidos pelo prestador fora do canteiro de obra, sendo que após este prazo não haverá nenhum direito à dedução.

§ 2º. Poderá ser transferido material entre obras do mesmo prestador de serviços, desde que haja emissão de NF-e.

§ 3º. A dedução somente será possível, desde que observado, ainda:

- a) A NF-e deve estar emitida em nome do CNPJ do contribuinte;
- b) Na NF-e deve estar devidamente preenchido o destinatário com o CNPJ do contribuinte;
- c) Na NF-e deve estar preenchido o CEP no destinatário e/ou endereço de entrega, exatamente conforme definido no cadastro da obra;
- d) Em caso de NF-e de transferência ou de simples remessa, é obrigatório que o código CFOP seja correspondente a esta operação, e o CNPJ do emissor e do destinatário estejam cadastrados nas obras envolvidas, e ainda, que os endereços de origem e destino também



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

sejam os dos cadastros das obras ou depósitos envolvidos.

Art. 7º. A dedução das subempreitadas somente poderão ser registradas no ReCOM quando devidamente representadas por NFS-e ou RANFS emitidas em conformidade com o Decreto n. 1204/2015, sendo vedada a dedução de subempreitadas prestados por profissional autônomo, sociedade uniprofissional ou MEI.

§1º. As subempreitadas dedutíveis são aquelas compatíveis com a atividade realizada pela empresa construtora que irá deduzir o valor de sua base de cálculo.

§2º. A subempreitada deverá ter como endereço de prestação de serviços a obra previamente cadastrada pelo contribuinte.

Art. 8º. Os prestadores de serviços de construção civil que não sejam estabelecidos neste município, mas que prestem serviços de que trata o art. 1º em seu território, também devem cadastrar a obra no Sistema ReCOM previamente à emissão da Nota Fiscal de Serviços de seu Município, e ainda, emitir o Registro Auxiliar de Nota Fiscal de Serviços - RANFS, de que trata os arts. 32 a 37 do Decreto nº. 1204/2015, sob pena de impossibilidade de dedução da base de cálculo de que trata este Decreto.

Art. 9º. Os documentos comprobatórios utilizados no registro dos materiais dedutíveis e na emissão do RANFS devem permanecer arquivados à disposição da Administração Tributária até que tenha transcorrido o prazo decadencial ou prescricional.

Parágrafo único. Caso o contribuinte não cumpra o disposto no *caput*, a dedução gerada com fundamento nos documentos fiscais não apresentados, poderão ser anulados e cobrado pela Administração Tributária, desde que dentro do prazo legal.

Art. 10. Além dos documentos comprobatórios utilizados nas deduções de materiais e subempreitadas, deverá o contribuinte manter em seu poder e à disposição do fisco, os seguintes documentos:

I – livros contábeis e fiscais obrigatórios, devidamente autenticados pelo órgão de registro competente;

II – contratos originais de serviços tomados, inclusive com as subempreitadas, e seus aditivos;

III – notas fiscais de serviços tomados e respectivos comprovantes de recolhimento do ISSQN;

IV – notas fiscais que comprovem os materiais empregados na obra, inclusive as notas fiscais de transferência de materiais entre obras do mesmo prestador de serviço;

V – folha de pagamento e registro de funcionários;

VI – planta aprovada e memorial descritivo da obra;

VII – planilha de custo ou planilha de material, mercadoria e serviços envolvidos



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

na obra;

VIII – relatórios de medição ou de execução de serviços.

Parágrafo único. A relação de documentos prevista neste artigo não impede que o fisco solicite outros documentos que entender pertinente para a correta apuração da base de cálculo do ISSQN.

Art. 11. Os prestadores de serviços a que alude o presente decreto, poderão optar previamente via ReCOM, por obra, e desde que se refira a empreitada com material fornecido exclusiva e completamente pelo prestador dos serviços e ou optar por deduzir o valor do material e das subempreitadas em 30% (trinta por cento) do preço total dos serviços, sendo dispensada, neste caso, qualquer comprovação documental.

Parágrafo único. A opção descrita no *caput* impede qualquer outra dedução da base de cálculo do ISSQN, e deverá ser registrada no Sistema ReCOM antes da emissão da primeira NFS-e relativa a cada obra, e será válida para toda a obra sem possibilidade de alteração da opção.

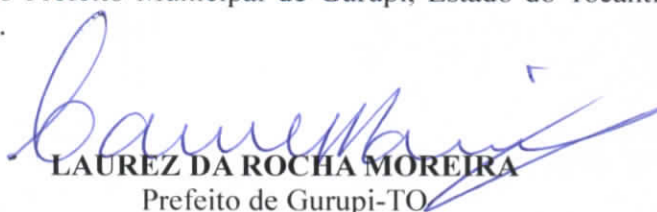
Art. 12. O “habite-se” somente poderá ser concedido com a prévia anuência da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, que deverá se manifestar sobre a regularidade do construtor ou do proprietário do imóvel quanto ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

§ 1º As empresas de construção civil, o incorporador ou o titular de direito sobre imóvel edificado, no caso de construção, reconstrução, reforma, ampliação e congêneres, deverá instruir o pedido de habite-se, com cópia da documentação que comprove a quitação do ISSQN decorrente da execução dos respectivos serviços.

§ 2º O órgão municipal responsável pelo licenciamento da construção deverá no prazo de 10 (dez) dias da expedição do alvará, dar ciência deste ato à Secretaria de Planejamento e Finanças do Município Gurupi, Estado do Tocantins.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, passando a ter vigência imediata para os alvarás de construção ou reformas emitidos após a publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 04 dias do mês de setembro de 2.019.


LAUREZ DA ROCHA MOREIRA
Prefeito de Gurupi-TO